

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 49 • nº 195
julho/setembro – 2012

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Biocolonialismo

Um desafio para a efetivação do direito dos povos indígenas ao patrimônio genético

Thiago Pires Oliveira

Sumário

1. Considerações iniciais. 2. A biopirataria de materiais genéticos humanos oriundos de povos indígenas. 3. Análise da questão perante o ordenamento jurídico. 4. Conclusões.

Escrutar quiere decir explorar: exploro el cuerpo del outro como si quisiera ver lo que tiene dentro, como si la causa mecánica de mi deseo estuviera en el cuerpo adverso (...)
(BARTHES, 1993, p. 60).

Entraban en los pueblos, ni dejaban niños, ni mujeres preñadas ni paridas que no desbarrigaban e hacían pedazos, como si dieran en unos corderos metidos en sus apriscos. Hacían apuestas sobre quién de una cuchillada abría el hombre por medio, o le cortaba la cabeza de un piquete o le descubriría las entrañas (DE LAS CASAS, 1986, p. 27).

1. Considerações iniciais

Biocolonialismo, biopirataria, bioprospecção... Essas palavras, a despeito de alguns abusos com que são utilizadas, formam, na realidade, conceitos que traduzem o paradigma pós-moderno no que se refere aos avanços da engenharia genética e seus impactos na humanidade. Dessa forma, para a devida compreensão da presente proposta de trabalho, importa o esclarecimento dos três primeiros conceitos¹.

Thiago Pires Oliveira é Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito do Estado pela UFBA. Ex-Professor substituto de Direito Ambiental na UFBA e de Bioética na Faculdade São Salvador. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Animal (NIPEDA-UFBA). Advogado.

¹ Quanto ao conceito de biopolítica, citado no tópico, remete-se o leitor às obras "Nascimento da Biopolítica" de Michel Foucault (2008) e "Homo Sacer" de Giorgio Agamben (1995).

Assim, a bioprospecção refere-se a toda atividade de “pesquisa, no meio ambiente natural, de proteínas, de genes e de organismos vivos que sejam de interesse para a Pesquisa e o Desenvolvimento da biomedicina e da biotecnologia” (HOTTOIS, 2001, p. 139).

Biopirataria é um neologismo que designa toda bioprospecção exercida de maneira ilegal ou de forma antiética (HOTTOIS, 2001, p. 140). Trata-se de uma prática que reproduz o modelo de apropriação de capitais vigente durante a Idade Moderna e implantado pelas nações europeias em seu projeto de colonização das outras partes do mundo, mas que se utiliza de outros discursos ao apropriar-se de outras matérias-primas, além de outras armas (SHIVA, 2001, p. 27-28).

O biocolonialismo seria a “apropriação indevida de recursos biológicos dos países em desenvolvimento (MORIN, 2004) pelos países detentores do *know how* biotecnológico, ou seja, os países que sediam grandes centros de pesquisa, laboratórios e indústrias de engenharia genética ou bioengenharia.

Os conceitos de biocolonialismo e de biopirataria guardam grandes semelhanças; entretanto, conduzem a aplicações de amplitude distintas. A biopirataria referir-se-ia especificamente à prática de bioprospecção ilegal, ao passo que o biocolonialismo seria um discurso de poder pautado tanto na biopirataria, quanto na bioprospecção com o intuito de criar uma nova divisão internacional do trabalho entre países líderes da revolução biotecnológica e países fornecedores de *biocommodities*.

A questão do biocolonialismo provoca uma remissão à ideia de biopoder, visto que há uma “interligação entre a dominação do poder e a dominação do indivíduo/corpo, em que essa forma de dominação é reflexo da primeira, tendo o discurso produzido pelo Biodireito (em seus aspectos normativo, científico e/ou judicial) um papel de destaque” (OLIVEIRA T., 2010, p. 383).

Isso explica o motivo de as investigações envolvendo materiais genéticos humanos despertarem paixões e debates acalorados em diversos âmbitos da experiência humana, não se limitando às “herméticas” cátedras acadêmicas. Afinal, ao deter o “DNA-poder”, ou seja, a informação sobre o código genético de uma pessoa ou de um grupo, o detentor desse saber na realidade estará conhecendo a vulnerabilidade dessa pessoa ou do citado grupo (AZEVEDO, 2003, p. 327). E, em algumas circunstâncias, conhecer as fraquezas de alguém pode ser mais vantajoso do que conhecer suas fortalezas.

2. A biopirataria de materiais genéticos humanos oriundos de povos indígenas

Ao redor do Planeta, existem diversos relatos de biopirataria de materiais genéticos humanos oriundos de povos indígenas. Assim, como a pirataria e o tráfico de escravos contribuíram para que a Inglaterra se capitalizasse no passado e promovesse sua revolução industrial (GALEANO, 2010, p. 118-119) no século XVIII, na contemporaneidade, teme-se que a história se repita, com a revolução biotecnológica sendo mantida pela exploração de materiais genéticos de populações vulneráveis dispersas pelos “países em desenvolvimento”, países que tiveram um histórico de colonização.

Com a revolução biotecnológica, tem crescido o número de relatos envolvendo a biopirataria de materiais genéticos humanos oriundos de populações autóctones dispersas por diversos lugares do planeta. Vandana Shiva relata que: “As linhagens de células dos Hagahai da Papua Nova Guiné e dos Guamá do Panamá foram patenteadas pelo Secretário do Comércio dos Estados Unidos” (SHIVA, 2001, p. 26).

Esses dois casos, famosos no direito internacional da propriedade intelectual, são paradigmáticos ao demonstrarem a absurda condição em que se encontra o indivíduo no contexto da engenharia ge-

nética: comprimido por ações que visam à sua reificação, uma ameaça à sua dignidade (SOARES, 2008, p. 261).

Afinal, a instrumentalização do ser humano representa uma degradação incompatível com sua estruturalidade ontológica, de modo que todo desenvolvimento científico-tecnológico poderá ser de grande benefício para a humanidade, desde que se reconheça a dignidade própria do ser humano e haja o respeito aos direitos decorrentes dessa condição intrínseca ao ser (OLIVEIRA M., 2006, p. 254-255).

Conforme foi citado acima, os casos de bioprospecção ilegal têm atingido diversas etnias ao redor do globo terrestre, inclusive aquelas localizadas em território brasileiro. No Brasil, os casos mais notórios envolvem a coleta de sangue de índios Yanomami no estado de Roraima por pesquisadores norte-americanos e a apropriação de material biológico de índios Suruí e Karitiana situados no estado de Rondônia.

O caso Yanomami refere-se à expedição científica dos norte-americanos James Neel e Napoleon Chagnon entre os índios Yanomami ocorrida no final da década de 60 do século passado. Nessa expedição, houve a coleta de aproximadamente 12.000 (doze mil) amostras de sangue dos índios que se encontram armazenadas em universidades estadunidenses dedicadas ao Projeto Genoma Humano (DINIZ, 2007, p. 285). Esse episódio, inclusive, foi objeto de uma obra literária escrita pelo jornalista norte-americano Patrick Tierney denominada *Darkness in El Dorado* (“Trevas no Eldorado”).

Durante aquela pesquisa, surgiram diversas variáveis que repercutiram negativamente sobre ela: o surto de uma epidemia de sarampo que dizimou um terço da população Yanomami, interferências indevidas dos pesquisadores na cultura visando a comprovar a tese da agressividade dos Yanomami e a estocagem de sangue sem o consentimento dessas comunidades indígenas, o que é interpretado como uma ofensa grave a esses povos, visto que, de acordo

com a religião Yanomami, “quando um yanomami morre, todos os seus vestígios corporais têm que ser eliminados” (DINIZ, 2007, p. 293-294).

Na atualidade, em virtude desses episódios, uma das lutas encabeçadas pelas lideranças Yanomami consiste na busca da “devolução do sangue para posterior destruição em território yanomami”. Nesse sentido, houve uma iniciativa da Universidade Federal do Pará (UFPA) que devolveu aos índios algumas das amostras que se encontravam armazenadas em seu laboratório; todavia, as instituições norte-americanas têm resistido a efetuar essa devolução (DINIZ, 2007, p. 294-295).

Recentemente, o Ministério Público Federal instaurou um procedimento administrativo para recuperar tais amostras, o qual resultou numa ação mais incisiva do governo brasileiro na busca da obtenção do sangue extraviado. Fruto disso, no ano de 2010, a Universidade do Estado da Pensilvânia (Estados Unidos) manifestou-se favoravelmente à devolução das amostras (MURTA, 2010).

Outros casos polêmicos foram os que abrangeram as etnias Suruí e Karitiana, situadas no estado de Rondônia, que sofreram um processo extremo de “comoditização” de seus materiais genéticos, processo este que chegou ao ponto de uma empresa norte-americana denominada *Coriell Cell Repositories* (CCR), sediada em New Jersey e vinculada ao centro de pesquisas *Coriell Institut for Medical Research*, negociar na *internet* amostras de DNA desses povos (CORIELL..., [200-?]).

As amostras de DNA dos índios Suruí foram extraídas de índios na faixa etária entre 16 (dezesseis) a 30 (trinta) anos de idade, ao passo que as amostras de DNA dos Karitiana foram extraídas de índios na faixa etária entre 13 (treze) a 49 (quarenta e nove) anos de idade. O preço delas está na faixa de US\$ 55 (cinquenta e cinco dólares) a US\$ 85 (oitenta e cinco dólares) (CORIELL..., [200-?]).

Estudando a questão Karitiana/Suruí sob a ótica jurídica, Taysa Schiocchet (2010, p. 183) disserta que “as grandes questões que precisam ser tratadas são: as condições de acesso ao material, a posterior exploração de suas informações, bem como a repartição de benefícios”.

Defende Schiocchet (2010, p. 238) a repartição de benefícios como ferramenta de promoção de cooperação entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, pois ela permitiria uma adequação do princípio da gratuidade, em face do princípio da justiça e da equidade no acesso aos benefícios decorrentes da pesquisa, além de ela se constituir

“num instrumento preventivo da quebra da reciprocidade nas relações de *don*, pois como ficou estampado no caso dos Karitiana, a quebra da reciprocidade fez emergir um imperativo de reparação por uma das partes, materializado monetariamente”.

A questão da biopirataria de material biológico Karitiana inclusive foi objeto de uma ação civil pública que tramitou na Justiça Federal que foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, entendendo ter ocorrido dano moral e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, decidiu favoravelmente à reparação civil dos índios Karitiana, conforme o seguinte trecho da ementa:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. COLETA INDEVIDA DE SANGUE E DADOS ANTROPOMÉTRICOS DE ÍNDIOS DA COMUNIDADE KARITIANA. SUSPEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO NO EXTERIOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E CULTURAL DOS INDÍGENAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ” (BRASIL..., 2007).

Apenas para efeitos de curiosidade acerca do quanto tais materiais estão se irradiando: o Projeto Diversidade do Genoma Humano possui em seu “biobanco” amostras de DNA justamente de índios pertencentes à etnia Suruí e Karitiana que abrangem cinquenta e duas populações (CAVALLI-SFORZA, 2005, p. 337).

O interesse científico na prospecção de genes de ameríndios advém, entre outros motivos, do fato de que as populações indígenas “tendem a ser geograficamente bem delimitadas” e em virtude de “seus membros compartilharem uma história biológica em comum” (COIMBRA JUNIOR, 1996, p. 420).

Correlato ao conceito de biocolonialismo, há a ideia de “imperialismo científico” que consistiria em “custos menores, maior facilidade em obter o consentimento, menor oportunidade de reivindicações legais (leia-se indenização), menor controle sobre as pesquisas” (HOSSNE, 2003, p. 276). Essas condições vantajosas vêm atraindo o interesse de diversos agentes econômicos interessados em maximizar os seus lucros por meio da bioprospecção ilegal junto a indivíduos “vulnerados” por séculos de descaso de governos impotentes e levianos com o bem-estar de suas populações.

3. *Análise da questão perante o ordenamento jurídico*

Neste tópico, pretende-se abordar os diplomas normativos existentes no plano internacional e brasileiro com o propósito de sistematizar um arcabouço jurídico mínimo que regule os materiais genéticos humanos oriundos de povos indígenas, bem como enfrente a questão da biopirataria.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, proclamada pela Unesco em 2005, dá ênfase à proeminência dos princípios da autonomia, da beneficência e não maleficência, da justiça, do respeito à diversidade cultural e ao pluralismo, da não discriminação, da confidencialidade,

da solidariedade e cooperação, da responsabilidade em relação à biosfera e da obrigação de compartilhar equitativamente os benefícios da pesquisa (FERNANDES, 2008, p. 153).

Esse instrumento de *soft law* pode ter inúmeras aplicações com vistas a combater a problemática da biopirataria de materiais genéticos humanos oriundos de populações tradicionais. Nesse sentido, alguns princípios elencados acima devem ser destacados de modo a expor as diferentes possibilidades que o Biodireito oferece como mecanismo de proteção às populações em situação de vulnerabilidade, como é o caso das populações indígenas e quilombolas.

Com o intuito de analisar alguns instrumentos de combate à biopirataria de materiais genéticos indígenas no direito brasileiro, focar-se-á na análise dos princípios da autonomia e da justiça e nos mecanismos jurídicos que resguardam esses princípios e protegem os povos autóctones do País.

Quando se invoca o princípio da autonomia em relação às pessoas vulneráveis, observa-se que esse princípio deverá ser aplicado de forma diferenciada e não de acordo com as clássicas balizas da autonomia privada estabelecida pelo Direito Civil moderno. Assim, deverá haver a “proteção das pessoas com autonomia diminuída ou deteriorada, que implica que se deve proporcionar segurança contra prejuízos ou abusos a todas as pessoas dependentes ou vulneráveis” (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2005, p. 217).

Em face dessa forma particularizada do princípio da autonomia, cresce a importância dos meios de expressão do consentimento pela comunidade atingida pela bioprospecção e, também, das instâncias políticas diretamente envolvidas com tais comunidades.

Além dessas normas principiológicas, em relação ao patrimônio genético indígena existem instrumentos de *hard law*, que, a despeito de terem um escopo mais amplo, são igualmente aplicáveis. Trata-se

dos artigos 5º e 225, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

O patrimônio genético humano goza de proteção pela Constituição Federal de 1988. Isso pode ser inferido da proteção ampla conferida pelo art. 1º, III, que dispõe sobre a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, também da proteção genérica estabelecida no 5º, inciso X, que trata do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo “assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Outro dispositivo constitucional que resguarda o patrimônio genético de forma específica é o art. 225, § 1º, II, que prevê o dever do poder público de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”.

Não há lacuna normativa com respeito a pesquisas envolvendo o patrimônio genético de povos indígenas, em virtude de a Resolução nº 304, de 9 de agosto de 2000, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) estabelecer normas para elas. A referida resolução prevê que são necessárias várias manifestações de consentimento, e não somente a do índio na condição de indivíduo.

Dispõe o item III, 2.4, da Resolução CNS nº 304/2000:

“2 - Qualquer pesquisa envolvendo a pessoa do índio ou a sua comunidade deve:

(...) 2.4. Ter a concordância da comunidade alvo da pesquisa que pode ser obtida por intermédio das respectivas organizações indígenas ou conselhos locais, sem prejuízo do consentimento individual, que em comum acordo com as referidas comunidades designarão o intermediário para o contato entre pesquisador e a comunidade. Em pesquisas na área de saúde

deverá ser comunicado o Conselho Distrital;”

Dessa forma, nos termos com a citada norma do CNS, pode-se inferir que a concretização do respeito à autonomia do ameríndio, quando este se encontrar como sujeito pesquisado, somente poderá ser constatada após celebração de instrumentos de consentimento: a) pelo próprio índio particular; b) pela própria comunidade indígena, por meio de sua liderança ou de deliberações de natureza coletiva, meios que dependerão da organização sociocultural da etnia pesquisada².

Para a obtenção desses consentimentos, é imprescindível a interveniência das organizações indígenas ou conselhos locais de saúde³ conforme o dispositivo infralegal supracitado. Cumpre recordar que nos casos em que a pesquisa for efetuada no âmbito da saúde, deverá ser comunicada ao Conselho Distrital de Saúde Indígena⁴.

Ademais, interpretando o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, em um sentido mais amplo do que o da legitimidade processual conferida ao Ministério Público para a defesa dos povos indígenas e combinando-o com o dispositivo presente no artigo 5º, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93, para fins de segurança jurídica da pesquisa no direito brasileiro, também é recomendável a in-

terveniência do Ministério Público Federal nesses documentos.

De igual forma, aplica-se à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) por ser o ente da Administração Indireta da União que executa as ações para “proteger e fazer respeitar todos os seus bens” conforme preconiza o *caput* do artigo 231 da Constituição Federal⁵.

Considerando o exposto acima, somente o princípio da autonomia, contextualizado com a ideia de vulnerabilidade, propicia às populações indígenas um arcabouço jurídico que permite obstar diversas ações de biopirataria e assegurar-lhes a proteção da dignidade humana.

Quando se invoca o princípio da justiça no contexto bioético, percebe-se que ele “se refere à obrigação ética de tratar cada pessoa de acordo com o que se considera moralmente correto e apropriado, dar a cada um o que lhe é devido”, daí que se pode vislumbrar a correlação entre esse princípio e “a distribuição equitativa de encargos e benefícios” aos participantes de uma pesquisa envolvendo seres humanos⁶.

Contudo, ideias como justiça distributiva e tratamento igualitário de indivíduos trazem outras questões para debate: e quando houver uma desigualdade prévia entre os indivíduos, como será possível proporcionar um tratamento igual em um ambiente desigual? Um eventual tratamento igualitário num ambiente de desigualdade não geraria mais desigualdade?

² Isso ocorre em virtude da diversidade de formas de expressão do poder nas nações indígenas, pois em algumas etnias, as decisões são confiadas às lideranças tribais, enquanto em outras somente podem ser tomadas deliberações por meio de amplas assembleias tribais ou de restritos grupos, novamente a depender do povo envolvido.

³ Esses órgãos colegiados previstos no artigo 9º do Decreto Federal nº 3.156/99 são órgãos exclusivamente “compostos por representantes das comunidades indígenas” e não devem ser confundidos com os Conselhos Distritais de Saúde Indígena que são instâncias previstas no artigo 8º, § 4º, do Decreto Federal nº 3.156/99 com participação de ameríndios e não índios.

⁴ Órgão que exerce o controle social do ente que compõe a base do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena preconizado pela Lei Federal nº 8.080/90 que é o Distrito Sanitário Especial Indígena.

⁵ O art. 2º, inciso IX, do Estatuto da FUNAI aprovado pelo Decreto Federal nº 7.056/2009 dispõe que é competência desse órgão o exercício do “*poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas*”, além do artigo 3º do mesmo Estatuto preconizar que a FUNAI é o órgão de assistência à população indígena. Em que pese essas considerações, com amparo no princípio da justiça, havendo divergência de entendimentos quanto à interveniência, deverá prevalecer o Ministério Público, visto sua função institucional de proteção dos povos indígenas.

⁶ Pessini e Barchifontaine (2005, p. 218) vão associar o conceito de justiça na ética da pesquisa em seres humanos com a “justiça distributiva”.

É a partir dessa realidade que se recorre ao conceito de vulnerabilidade, o qual permite o estabelecimento de “diferenças na distribuição de encargos e benefícios” a fim de proteger populações que se encontram em uma situação de desigualdade decorrente de sua “incapacidade substancial para proteger interesses próprios devido a impedimentos” (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2005, p. 218).

Fermin Schramm (2008, p. 406), ao discutir o papel da “bioética da proteção” na resolução dos problemas morais dos países em desenvolvimento, aprofundará o conceito de vulnerabilidade, distinguindo-a em três tipos: vulnerabilidade (vulnerabilidade primária) que se refere a “condição ontológica de qualquer ser vivo”, suscetibilidade (vulnerabilidade secundária) que seria a condição de alguém poder ser afetado pelo desamparo e vulneração (vulnerabilidade propriamente dita), que envolve alguém diretamente afetado pelo desamparo e impossibilitado de exercer suas capacidades, numa vida digna e com qualidade⁷.

O princípio da justiça permite superar as dificuldades dos indivíduos integrantes de populações vulneráveis ao proporcionar um tratamento adequado à realidade dessas populações, fazendo distinções de tratamento que maximizem as oportunidades para aqueles que se encontram em situação de “vulnerabilidade”.

Os povos indígenas, por terem sofrido um processo de opressão sócio-político-econômico-cultural, tanto pela Metrópole colonizadora portuguesa, quanto pelo Estado brasileiro pós-1822, podem ser considerados como populações em estado de vulnerabilidade, conforme Pessini e Barchifontaine (2005), ou de suscetibilidade/vulneração, conforme Schramm (2008), pois sua histórica marginalização não somente buscou extinguir sua identidade como

⁷ O autor vai ainda expor que a “bioética da proteção” se refere “aos problemas morais envolvidos pelas práticas que dizem respeito à vulneração humana”.

ainda privou tais populações dos serviços e bens públicos mais básicos (saúde, educação, meio ambiente, etc).

Diante disso, em atenção aos princípios do respeito à diversidade cultural, ao pluralismo e da confidencialidade previstos na Declaração de Bioética e Direitos Humanos da Unesco (2005), os Estados devem adotar ações mais restritivas de modo a tutelar os direitos das comunidades indígenas, inclusive promulgando normas que intervenham diretamente com o fim de assegurar aos povos indígenas a proteção de seu material genético e que rejeitem qualquer tentativa de patrimonialização desses materiais.

Caso haja a patrimonialização do material genético ou o acesso indevido a ele por uma instituição bioprospectora, com amparo no já citado princípio da obrigação de compartilhar equitativamente os benefícios da pesquisa também previsto na citada Declaração da Unesco (2005), deve-se buscar a repartição dos benefícios diretos e indiretos obtidos com as pesquisas; e, na hipótese do acesso indevido, essa repartição de benefícios dar-se-á a título de reparação de danos.

A Resolução CNS nº 304/2000 apresenta algumas vedações que visam a proteger os direitos das nações indígenas, conforme se infere do seu item III, números “3”, “4” e “5”, que versa sobre os aspectos éticos da pesquisa científica em populações indígenas:

“3 - Recomenda-se, preferencialmente, a não realização de pesquisas em comunidades de índios isolados. Em casos especiais devem ser apresentadas justificativas detalhadas.

4 - Será considerado eticamente inaceitável o patenteamento por outrem de produtos químicos e material biológico de qualquer natureza obtidos a partir de pesquisas com povos indígenas.

5 - A formação de bancos de DNA, de linhagens de células ou de quais-

quer outros materiais biológicos relacionados aos povos indígenas, não é admitida sem a expressa concordância da comunidade envolvida, sem a apresentação detalhada da proposta no protocolo de pesquisa a ser submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa – CEP e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, e a formal aprovação do CEP e da CONEP”.

Da norma transcrita acima, não é demasiado destacar que o patenteamento “de produtos químicos e material biológico de qualquer natureza obtidos a partir de pesquisas com povos indígenas” se encontra proibido expressamente no direito brasileiro por meio da Resolução CNS nº 304/2000.

Em face da realidade brasileira, observa-se que os eventos ocorridos com as etnias indígenas Yanonami, Suruí e Karitiana foram condutas completamente ilegítimas e ilegais, sendo caracterizadas como biopirataria e, apesar de não se encontrarem albergadas pela tutela penal, seja no Código Penal, seja na legislação extravagante, a exemplo das Leis nºs 9.434/97 e 11.105/05, ensejam uma responsabilização administrativa, visto que foram violadas normas da administração federal (a Resolução do Conselho Nacional de Saúde) e civil, em razão de ter havido um nítido dano moral coletivo às comunidades indígenas.

4. Conclusões

A questão do biocolonialismo provoca uma remissão à ideia de biopoder, visto que há uma ligação entre a dominação exercida pelos “detentores do poder” e a dominação do indivíduo/corpo, sendo a problemática do genoma humano apenas um dos elementos de conflituosidade que marcarão a pós-modernidade biojurídica.

Constata-se que os eventos ocorridos com as etnias indígenas Yanomami, Suruí e Karitiana foram condutas completamente ilegítimas, ilegais e imorais perante o or-

denamento jurídico pátrio. Tais condutas configuram-se atentatórias à dignidade da pessoa humana e lesivas a direitos fundamentais, sendo, nitidamente, caracterizadas como biopirataria, devendo ser imputada a responsabilização civil e administrativa correspondente.

Em que pese o caráter lesivo a bens jurídicos que é proporcionado pela biopirataria de materiais biológicos humanos, como o sangue, deve ser citado que inexistem tipos penais aplicáveis para essa conduta.

Os povos indígenas encontram-se em situação de vulnerabilidade ou suscetibilidade/vulneração diante dos desafios que o biocolonialismo impõe na pós-modernidade aos países em desenvolvimento e às comunidades historicamente marginalizadas dos países desenvolvidos.

Essa suscetibilidade/vulneração em que se encontram os direitos daqueles que pertencem a alguma etnia indígena diante da sede de “bioprospecção” dos países centrais detentores dos principais centros de pesquisa internacional é uma das trágicas “cenas” do que se vislumbrou no passado e que formam a “sequência” da condição humana pós-moderna, utilizando uma linguagem cinematográfica para escrever sobre uma situação que aparenta ser a continuação de “1492: a conquista do paraíso” (1992).

Referências

1492: A CONQUISTA do paraíso. Direção: Ridley Scott. Produção: Alain Goldman e Ridley Scott. Roteiro: Rose Bosch. Intérpretes: Gerard Depardieu; Sigourney Weaver; Armand Assante; Loren Dean e outros. EUA/Inglaterra/França/Espanha: Paramount Pictures, 1992. 1 DVD (154 min), son., color.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*. Torino: G. Einaudi, 1995.

AZEVEDO, Eliane S. Ética na pesquisa em genética humana em países em desenvolvimento. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Org.). *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, 2003.

BARTHES, Roland. *Fragmentos de un discurso amoroso*. 11. ed. Tradução de Eduardo Molina. México: Siglo Veintiuno, 1993.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação cível nº 200241000040370-RO. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Hilton Pereira da Silva e outros. Relator(a): Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Porto Velho, 17 de outubro de 2007. *Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais*, São Paulo, nov. 2007.

CAVALLI-SFORZA, L. Luca. The human genome diversity project: past, present and future. *Nature*, London, v. 6, p. 333-340, Apr. 2005.

COIMBRA JUNIOR, Carlos E. A.; SANTOS, Ricardo Ventura. Ética e pesquisa biomédica em sociedades indígenas no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, jul./set. 1996.

CORIELL INSTITUTE FOR MEDICAL RESEARCH. *Human population collections*. New Jersey: Coriell Institute, [200-?]. Disponível em: <<http://ccr.coriell.org/Sections/BrowseCatalog/Populations.aspx?PgId=4>>. Acesso em: 26 dez. 2010.

DE LAS CASAS, Bartolomé. *Brevísima relación de la destrucción de las Índias*. Barcelona: Orbis, 1986.

DINIZ, Débora. Avaliação ética em pesquisa social: o caso do sangue Yanomami. *Bioética*, Brasília, v. 15, n. 2, 2007.

FERNANDES, Elizabeth Alves. *Bioética e direitos humanos: a proteção da dignidade da pessoa humana na era da genética*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GALEANO, Eduardo. *Veias abertas da América Latina*. Tradução de Sérgio Faraco. Porto Alegre: LP&M, 2010.

HOSSNE, William Saad. Poder e injustiça na pesquisa com seres humanos. *Interface*, Botucatu, v. 7, n. 12, p. 55-70, fev. 2003.

HOTTOIS, Gilbert. Bioprospection. In: ____; MISSA, Jean-Noël (Org.). *Nouvelle encyclopédie de bioéthique: médecine, environnement, biotechnologie*. Bruxelles: De Boeck, 2001.

MORIN, Jean-Frédéric. Une réplique du Sud à l'extension du droit des brevets: la biodiversité dans le régime international de la propriété intellectuelle. *Droit et Société*, Paris, n. 58, p. 633-653, 2004. Disponível em: <www.cairn.info/revue-droit-et-societe-2004-3-page-633.htm>. Acesso em: 26 dez. 2010.

MURTA, Andrea. Americano aceita devolver sangue de índio ianomâmi. *Folha Online*, São Paulo, 9 maio 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u732406.shtml>>. Acesso em: 26 dez. 2010.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. A bioética na ótica da filosofia. In: CLEMENTE, Ana Paula Pacheco (Org.). *Bioética no início da vida: dilemas pensados de forma transdisciplinar*. Petrópolis: Vozes, 2006.

OLIVEIRA, Thiago Pires. A célula de pandora: um ensaio de semiótica aplicada ao biodireito. In: MINAHIM, Maria Auxiliadora; FREITAS, Tiago Batista; OLIVEIRA, Thiago Pires (Org.). *Meio ambiente, direito e biotecnologia: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado*. Curitiba: Juruá, 2010.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

SCHIOCCHET, Taysa. *Acesso e exploração de informação genética humana: da doação à repartição dos benefícios*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

SCHRAMM, Fermín Roland. A bioética da proteção pode ser uma ferramenta válida para resolver os problemas morais dos países em desenvolvimento na era da globalização. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, Salvador, n. 16, jan./jun. 2008.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. *O discurso constitucional da dignidade da pessoa humana: uma proposta de concretização do direito justo no pós-positivismo brasileiro*. 2008. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

UNESCO. *Declaração universal sobre bioética e direitos humanos*. Lisboa: Comissão Nacional da UNESCO, 2005.